

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 30 DE Junho DE 2005.

Cria cargos em comissão na estrutura da Fundação dos Esportes do Piauí, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí e altera dispositivo da Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura da Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI:

- I – um Diretor de Desportos, símbolo DAS-4;
- II – um Diretor Técnico, símbolo DAS-4;
- III – um Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-4;
- IV – quatro Assessores Técnicos III, símbolo DAS-4;
- V – dois Cargos de Coordenador de Estrutura do Interior, Símbolo – DAS-02.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí:

- I – um Diretor Técnico-Científico, símbolo DAS-4;
- II – um Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-4.

Art. 3º O art. 48, da Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Os atuais prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos por esta lei, em conformidade com as atribuições para as quais foram contratados (NR)”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de junho de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
P. P. 15419



LEI Nº 5.454, DE 30 DE Junho DE 2005.

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.329, de 24.09.2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI, na forma prevista no art. 9º da Lei Estadual nº 5.329, de 24 de setembro de 2003, como instrumento de suporte financeiro para implementação de programas e projetos com o objetivo de viabilizar o funcionamento da política de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será administrado pela Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEID, à qual compete:

- I – elaborar e executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI;
- II – autorizar o pagamento de despesas com a execução do plano de aplicação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI;
- III – celebrar convênios e contratos com entidades governamentais e não governamentais nos âmbitos Municipal, Estadual, Federal e internacional;
- IV – prestar contas dos recursos aplicados, mediante demonstrativo e/ou balancetes mensais, anuais ou quando for solicitado.

Art. 2º São receitas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI:

- I – dotações orçamentárias do Estado, a serem repassadas pelo Poder Executivo;
- II – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III – recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VI – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII – recursos financeiros oriundos de ajustes celebrados com órgão governamentais e não-governamentais;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado;
- IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão, obrigatoriamente, depositadas em conta corrente bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.3º O orçamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI levará em conta as metas e o programa aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONEDE –PI.

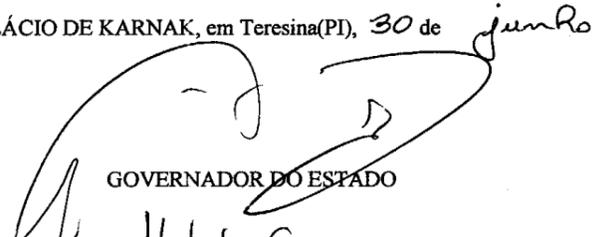
Art. 4º A contabilidade e prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será feita pelos métodos e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado à implementação do fundo previsto nesta Lei, proveniente de excesso de arrecadação ou de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
P. P. 15420



LEI Nº 5.455, DE 30 DE Junho DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 5.423, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º, da Lei nº 5.423, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º
Parágrafo único. A utilização do SIAFEM pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, não obriga a concentração dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias na conta única do Poder Executivo, permanecendo cada qual com a livre guarda e administração de suas próprias receitas (NR)”.*